

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Bruna Elís Kussler Barros

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CONSTITUIR FAMÍLIA  
VERSUS DIREITO À CULTURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCESSO  
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Santa Cruz do Sul  
2022

Bruna Elís Kussler Barros

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CONSTITUIR FAMÍLIA  
VERSUS DIREITO À CULTURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCESSO  
DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Pós-Dra. Fabiana Marion  
Spengler

Santa Cruz do Sul

2022

*Aos meus pais, meu irmão e meus amigos...*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, por todo apoio durante à trajetória da minha formação em Direito e por acreditarem em mim mais do que eu mesma.

Quero agradecer também aos meus amigos e colegas, Bruna Manzke, Laura Paim, Luiza Braun, Marcelo Guidoti e Mateus Schoenherr, a amizade de vocês fez a minha caminhada mais bonita.

Por fim, não poderia deixar de agradecer minha orientada pelos ensinamentos, que foram fundamentais para a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

A presente monografia possui como tema o processo de adoção internacional de crianças e adolescentes e suas implicações no direito à cultura e no de constituir família. Possui como objetivo analisar se no processo da adoção por estrangeiro prevalece o direito à cultura ou o de constituir família. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste se no processo de adoção internacional, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Convenção de Haia, prevalece o direito à cultura ou o da convivência familiar. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. Por fim, pode-se afirmar que os autores aqui mencionados possuem posicionamentos diferentes acerca da temática da adoção por estrangeiro, não havendo um posicionamento unânime. Todavia, a maioria dos doutrinadores abordados entenderam que no processo de adoção internacional, o direito de constituir família deve prevalecer.

Palavras-chave: Adoção internacional. Adoção por estrangeiro. Direito à convivência familiar. Direito à cultura. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

The present monographic has as its theme the process of international adoption of children and adolescents and its implications for the right to culture and the right to form a family, and aims to analyze whether the right to culture or to constitute a family prevails in the process of international adoption. In this context, the problem to be faced is whether in the process of international adoption, considering the ECA, the Federal Constitution and the Haia Convention, the right to culture or to family life prevails. To accomplish this task, the deductive approach method and the bibliographic research technique are used. Finally, it can be said that the authors mentioned here have different positions on the issue of international adoption, with no unanimous position. However, most of the scholars approached understood that in the process of adoption by a foreigner, the right to form a family must prevail.

Keywords: International Adoption. Child and Adolescent Adoption. Right to Family life. Right to culture. Child and Adolescent Statue.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA ADOÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de adoção.....</b>	<b>09</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito de adoção internacional.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3</b>	<b>Contextualização histórica acerca da adoção .....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Adoção internacional: múltiplos aspectos.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>A adoção internacional como medida de caráter excepcional.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>O processo da adoção internacional .....</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>IMPLICAÇÕES DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DO DIREITO À CULTURA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>Considerações acerca do direito à família e do direito à cultura.....</b>	<b>40</b>
<b>4.3</b>	<b>Direito à convivência familiar versus direito à cultura na adoção internacional.....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o processo da adoção internacional de crianças e adolescentes e suas implicações no direito à cultura e no de constituir família.

Nesse sentido, o estudo possui como objetivo investigar se neste procedimento prevalece o direito à cultura ou o de constituir família.

Assim, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

A produção desta monografia ocorreu através da análise de livros e doutrinas que abordam o tema da adoção por estrangeiro, do direito de família, do direito civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale evidenciar que os processos de adoção correm sob sigilo de justiça, não sendo possível realizar uma análise de algum caso concreto a fim de verificar qual direito prevalece quando se trata de adoção internacional.

Com base na Carta Magna, os infantes são indivíduos passivos de direito e necessitam de proteção integral, levando em consideração sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A par disso, o direito à cultura e o de convivência familiar são direitos fundamentais, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade.

Portanto, este trabalho justifica-se em analisar os aspectos envolvidos no processo da adoção internacional, e descobrir se neste procedimento prevalece o direito à cultura ou o de constituir família, sempre sob o paradigma de favorecer prioritariamente os interesses dos infantes.

O instituto da adoção ocorre desde a antiguidade, e por ser um dos mais antigos que se tem conhecimento, sofreu constantes evoluções até os tempos atuais, em virtude das leis e dos costumes, sendo inviável identificar sua verdadeira origem.

A adoção, na modalidade nacional ou internacional, possui o mesmo fim, que é oferecer um lar, uma família e um desenvolvimento físico e psicológico pleno para o infante em situação de vulnerabilidade, que por algum motivo não pôde permanecer com seus genitores. Essa medida é muito mais que um simples ato jurídico, é um gesto de amor e afeto.



Outrossim, a adoção por estrangeiro ocorre quando a pessoa interessada em adotar exerce residência ou domicílio no exterior. Desta forma, a modalidade caracteriza medida excepcional, pois a criança ou adolescente precisa deslocar-se para o exterior. A adoção por estrangeiro só ocorre depois de frustrados todos os esforços para manter o adotado com sua família natural ou extensa e experimentadas todas as possibilidades de colocação em família substituta residente no Brasil.

Sendo assim, o estudo objetiva analisar através de livros e doutrina, se nos casos de adoção internacional prevalece o direito a constituir família ou protege-se o direito à identidade cultural do adotado, levando em consideração os princípios que regem os direitos da criança e adolescente.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA ADOÇÃO

A adoção tece uma relação afetiva e gera um parentesco civil. Esta instituição independe de vínculo sanguíneo, e se popularizou após a Segunda Guerra Mundial, quando diversas crianças ficaram órfãs.

Assim, este primeiro capítulo possui como objetivo esclarecer o conceito da adoção e os seus desdobramentos no decorrer da história.

### 2.1 Conceito de adoção

A vida se origina através de um acontecimento biológico, que irá dar origem a um ser, que será sujeito de personalidade jurídica, atribuindo para ele e seus pais biológicos direitos e deveres (MONACO, 1999).

Todavia, nem sempre a filiação ocorre através de laços biológicos, mas sim, através de amor e afeto, como é o caso da adoção, que gera todos os direitos e deveres que um filho traz à uma família. Para Venosa (2010, p. 221) “a adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico”.

Neste mesmo sentido:

a família não é base natural, e sim cultural da sociedade, não se constituindo apenas por um homem, mulher e filhos, mas, sim, de uma edificação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar/função de pai, de mãe, de filho, sem que haja necessidade de vínculo biológico. (PEREIRA, 2006, p.195.)

Vários autores buscaram esclarecer o conceito de adoção. Conforme lecionou Gilissen (1993, p. 103), a adoção é “ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição [...] do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta”,

Para Pereira (2017, p. 523), a adoção é “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.

Outrossim, conforme abordado por Madaleno (2016, p. 953):

A adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstância era mais frequente se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência.

Para Silva (1994), a adoção é uma modalidade proveniente de lei, na qual alguém cria vínculos de parentesco em linha reta com outrem. E, no conceito sentimental, o instituto é, na verdade, um ato de amor.

Na perspectiva de Marmitt (1993), o instituto não se trata de contrato, mas sim de ato jurídico bilateral, que irá gerar direitos pessoais e sucessórios semelhantes à filiação legítima. Nesta modalidade, os vínculos de filiação e paternidade são determinados pela vontade das partes e advindos de lei. Ademais, o autor também entende que a adoção é, antes de qualquer outra definição, um gesto de amor.

Na busca de esclarecer o conceito de adoção, a maioria dos doutrinadores destaca a criação de um vínculo civil, a fim de distingui-lo do natural. Outros conceituam esta modalidade como um ato jurídico que origina relações fictícias e civis de paternidade e filiação (SILVA FILHO, 2020).

Todavia, Dias (2017), não concorda com a concepção de que o instituto da adoção configura criação fictícia de um vínculo, já que foi o direito que constituiu o vínculo paterno-filial por meio desta modalidade. Não se confunde origem biológica com origem jurídica, porém, o vínculo paterno-filial não pode sofrer distinção, conforme artigo 227, § 6.º, da Carta Maior.

Na visão de Nader (2003), não existe nada igual a adoção, pois nada supera seu caráter social e humanitário. O instituto, além de caracterizar relação jurídica, caracteriza laços de afetividade, escolhidos por vontade. A adoção representa paternidade desejada, característica essa, que nem sempre se faz presente na procriação.

No que diz respeito à adoção contemporânea, Venosa (2010) assevera que este instituto se trata de filiação unicamente jurídica, baseada em relação afetiva e não biológica. Assim, a adoção contemporânea caracteriza ato jurídico capaz de originar filiação e paternidade, independente de vínculo sanguíneo.

Conforme Levinzon (2004), o instituto da adoção é capaz de proporcionar família à uma criança que não pôde, por algum motivo, ser criada pelos pais biológicos. Representa, ainda, uma oportunidade de ter e criar filhos para pais que possuem limitações biológicas ou que optam por cuidar de crianças com quem não possuem vínculo genético.

A Doutrina de Proteção Integral e o dispositivo 227, § 6º, da Carta Magna, versam acerca da vedação de discriminação referente à filiação constituída pela adoção. Estas previsões mudaram o viés do instituto, que antes priorizava o interesse e a vontade do adotante (MADALENO, 2016).

Consoante Pereira (2006), na concepção tradicional, sob natureza contratual, a adoção significava apenas a busca de uma família para uma criança abandonada. Porém, é consabido que, hoje, a adoção significa bem mais do que apenas a busca de uma família para uma criança. Neste sentido:

a adoção se insere no movimento geral de proteção à infância, sobretudo abandonada, denotando preocupação social. O caráter da adoção se altera profundamente, pois passa a ser efetivada no interesse do adotado. Com tal sentido, universalizou-se, haja vista as convenções internacionais sobre a adoção. Mas não se pode negar, também, um certo sentido de atender as pessoas que procuram na paternidade, pela via da adoção, uma maior e plena realização como ser humano, preenchendo o vazio de não terem filhos biológicos. É um meio de conquistar, através do direito, aquilo que lhes foi negado pela natureza. (SILVA FILHO, 2020, <https://proview.thomsonreuters.com>)

Logo, a adoção atribui ao adotado a *status* de filho, com todos os efeitos, desligando-se de qualquer vínculo com os pais biológicos, com exceção dos impedimentos matrimoniais, consoante dispositivo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, segundo Grisard Filho (2016), o adotado adquire direitos e obrigações como qualquer filho, como direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão.

Partindo do pressuposto de que os pais possuem os deveres de guarda, criação, fiscalização e educação, Lôbo (2018, p. 143) afirmou que:

A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas. Desde o advento da Constituição, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”.

Desta forma, verifica-se que a filiação nem sempre ocorre através de fator biológico, ela pode ocorrer também através do instituto da adoção, que configura ato jurídico, responsável por gerar uma gama de direitos e deveres voltados para o infante e sua família.

## 2.2 Conceito de adoção internacional

A adoção, na modalidade nacional ou internacional, possui o mesmo objetivo: acolher o infante em busca de uma família. Neste sentido, conforme Barros (2016), a adoção precisa atender o aspecto da política social da proteção da infância, não importando o país de origem dos sujeitos, pois o que interessa é que o infante constitua família.

A adoção, na modalidade internacional-transnacional, ocorre quando o casal ou pessoa interessada em adotar exerce domicílio no exterior. Assim, não interessa a nacionalidade do postulante, mas sim sua residência ou domicílio no estrangeiro (VENOSA, 2010).

Liberatti (2009, p. 12) destaca que, inicialmente, a adoção, na modalidade internacional, não possuía nenhum procedimento definido:

a adoção internacional tem despertado amor e ódio, numa ambivalência de atitudes que traz consigo, ao mesmo, uma vasta gama de problemas sociais e jurídicos. Essa modalidade de adoção, até há pouco tempo sem uma uniformização de procedimentos definidos, preocupou-se mais com desejos e ansiedades dos adotantes do que com as necessidades das crianças. Em vista disso, viu-se um resultado inadequado dessas colocações em famílias substitutas, decorrente da ausência de exigências pela lei nacional de adoção, atrasos nos procedimentos, custos elevados, além da permanência da criança em abrigos por períodos mais longos.

O dispositivo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a colocação em família substituta no exterior configura medida excepcional, admissível somente através da adoção (BRASIL, 1990).

Consoante Rossato *et al.* (2012), a Lei 12.010/2009 determinou uma ordem de prioridade para as famílias que poderão adotar. A família extensa possui prioridade sobre famílias com as quais a criança ou o adolescente não tenha parentesco, afinidade ou afetividade.

A adoção nacional sempre precederá a internacional, pois na modalidade internacional, o infante precisa deslocar-se do seu país de origem. Por exemplo, indivíduo residente e domiciliado no exterior que queira adotar infante brasileiro, irá submeter-se às normas da adoção transnacional.

Conforme explica Monaco (2021), entre os anos de 1990 e 1999, apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente regia as adoções realizadas por casais ou por pessoas singulares de nacionalidade estrangeira, domiciliadas ou residentes fora do País. Em 1999, o Governo Federal aprovou um Tratado Internacional multilateral:

um, unilateral, estabelecido pelo ECA, vinculado a procedimentos clássicos de reconhecimento e execução das decisões concessivas de adoção proferidas pelo Judiciário brasileiro. Outro, multilateral, baseado em mecanismos de cooperação jurídica internacional discutidos e acertados pelos Estados negociantes e aceitos pelos aderentes ao texto convencional afinal aprovado, por meio do qual se procede ao aproveitamento, na ordem jurídica em que se encontram as crianças adotadas, de certos atos praticados na ordem jurídica de residência habitual dos pretensos adotantes, como sua habilitação, por exemplo. Ao mesmo tempo, garante-se o reconhecimento e a execução automáticos das decisões proferidas pelo juiz que concedeu a adoção pelo Estado de acolhida da criança, que é o estado em que residem habitualmente os adotantes e em cujo território passam a viver as crianças adotadas. (MONACO, 2021, <https://proview.thomsonreuters.com>)

Monaco (2021) enfatiza que a linguagem que o constituinte utiliza para referir-se à adoção por estrangeiro não é técnica. Por isso, onde se lê adoção internacional, deve-se ler adoção por residente habitualmente no exterior. Isto porque a modalidade ocorre com a retirada do infante do território brasileiro.

Outrossim, percebe-se que a adoção, nacional ou internacional, deve satisfazer o melhor interesse da criança do adolescente, e possui como objetivo proporcionar família a um infante desacolhido.

### **2.3 Contextualização histórica acerca da adoção**

A adoção apresenta, na sua evolução, variadas roupagens. Seus aspectos, características e efeitos, experimentando os influxos da época, sofreram transformações em razão dos costumes e das leis que a disciplinaram (SILVA FILHO, 2020).

Conhecida e praticada desde a antiguidade, com finalidades religiosas, políticas e econômicas, a adoção é um dos acontecimentos mais antigos do Direito. Por isso, torna-se difícil determinar sua origem histórica, pois todos os povos do

mundo experimentaram, em determinado momento de sua evolução, o acolhimento de crianças como filhos naturais no seio das famílias (BANDEIRA, 2001).

Vale ressaltar que na antiguidade, a adoção era considerada uma forma de evitar que famílias fossem extintas, pois o instituto era uma alternativa para núcleos familiares que não possuíam descendentes. Assim, a adoção surgiu da necessidade que os povos antigos tinham de dar continuidade às suas famílias (GATELLI, 2005).

Já para Bandeira (2001), a origem da adoção está mais ligada à religião do que ao direito. Isso porque, o instituto surgiu da necessidade que os povos antigos tinham de perpetuar o culto doméstico, que era reconhecido como base da família, já que a família que não tivesse filhos naturais estaria fadada à extinção.

Monteiro (1997, p. 269) também leciona que é na religião que a adoção possui seu principal fundamento, pois:

A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar.

Diante disso, Coulanges (2006), acerca do contexto histórico do instituto, enfatiza que, com a adoção, o filho adotivo quebra todo e qualquer vínculo com sua família natural, desligando-se para sempre dela. Isso porque a adoção possui o caráter perpétuo de cultuar os deuses domésticos do adotante. Desta forma, observa-se que a principal finalidade da adoção era impedir o desaparecimento do culto aos ancestrais e prevenir a extinção da família.

Neste sentido, destacou Silva Filho (2020, <https://proview.thomsonreuters.com>):

Observa-se que nos tempos primitivos prevalecia o aspecto religioso e que o fator sucessório e o culto doméstico dominavam o conceito de adoção. Por essa razão, alguns autores se reportam a uma estreita afinidade entre a adoção e o testamento. A grande diferença estava na forma: a adoção era ato bilateral e irrevogável, enquanto o testamento era ato unilateral, futuro e revogável. Nota-se certa afinidade entre a adoção e a sucessão mortis causa. Não são excludentes tais categorias, pois a adoção era meio de se alcançar parentesco em linha reta, à margem da natureza. A função primordial da descendência é, de um ponto de vista biológico e jurídico, assegurar a continuidade familiar. Os filhos representam a continuação dos pais. A adoção consiste na criação de um parentesco civil equivalente ao de filho e que resguarda essa continuidade.

Conforme apontado por Viana (1996) e Monaco (1999), o instituto da adoção era disciplinado no Código de Hamurabi (2283-2241 a.C), nas Leis de Manu e relatados na Bíblia Sagrada. São inúmeros os relatos da Bíblia: Efraim e Manés foram adotados por Jacó, Ester por Mardoqueu e Moisés que foi adotado pela filha do faraó egípcio.

A principal evidência sobre adoção foi encontrada no Código de Haburabi, por volta de 2.283 a.C, que possuía cerca de 11 artigos sobre o assunto:

Entre os babilônios, a criança era considerada adotada se alguém a criasse como filho, dando-lhe seu nome e ensinando-lhe seu ofício. Se o pai adotivo, por qualquer motivo, deixa de criar o filho adotivo, este poderá voltar à casa de seus pais biológicos. Vê-se, pois, que entre os assírios o instituto era uma espécie de contrato, onde cada parte teria prestações recíprocas, de modo que, se não fosse criado pelo pai adotivo, o adotando poderia voltar a morar com seus pais naturais, com direito a um terço dos bens que teria se filho natural fosse dos adotantes (BANDEIRA, 2001, p. 17).

Na Grécia Antiga, a adoção era possível apenas na cidade-Estado de Atenas, e não em Esparta, devido ao seu sistema de entregarem meninos ao Estado a partir dos seus sete anos de idade (BANDEIRA, 2001).

Em Atenas, existiam duas formas de adoção: a entre vivos e a testamentária, e somente cidadãos tinham direito de adotar e de serem adotados. A adoção acontecia por meio de um processo extremamente formal, com participação de uma assembleia popular e possuía caráter extremamente religioso. Em decorrência do excesso de formalismo, a adoção na cidade-Estado de Atenas tornou-se impopular, fato que foi resolvido com a intervenção de Salón, que reformulou o instituto (BANDEIRA, 2001).

No que tange ao direito romano, a adoção encontrou disciplina sistemática e influenciou o direito dos países do Ocidente, além de desempenhar papel importante no âmbito da família, pois corrigiu as divergências do parentesco civil (*agnatio*) e de sangue (*cognatio*), conforme lecionado por Silva Filho (2020).

Em Roma, conforme apontou Bandeira (2001, p. 18), além de sua finalidade política, adoção era relacionada ao poder do *pater familiae*, e possuía três tipos:

A adrogatio, a adoptio e a testamentária. Na adrogatio, um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, ocorrendo um fato bastante curioso e complexo, pois nesse caso o adotado era, até então, uma pessoa portadora de direitos, com propriedades e pessoas que estavam sujeitas ao seu *pater*



familiae. Com a adoção, esse adotando perde seu pater familiae, torna-se um incapaz e seus bens e família passam para a pessoa do adotante. Em síntese, o adotado entrava para a família do adotante com todo seu patrimônio, ficando sob a proteção e o pater familiae deste último [...] Como não poderia deixar de ser, na Roma Antiga a adoção adrogatio foi utilizada como arma política, pois era um meio utilizado para perpetuar o poder, pois pessoas influentes sem filhos naturais adotavam plebeus e muitos filhos adotivos chegaram a ser imperadores [...] A modalidade adoptio era a adoção propriamente dita, quando uma pessoa mudava de uma família para outra, colocando-se sob o poder de um pater familiae.

Conforme abordou Venosa (2010), na Idade Média, a adoção foi pouco utilizada, isso ocorreu porque, na época, o que estava em uso era o Direito Canônico, que repudiava o ato de adotar.

Em vista disso, a adoção permaneceu estagnada por muito tempo neste período, pois, conforme Gonçalves (2014), para os sacerdotes, o instituto era uma maneira de fraudar as leis que vetavam o reconhecimento de filhos advindos do adultério e do incesto, além de ser um meio que poderia vir a atrapalhar o casamento e a constituição de uma família legítima.

Posto isso, os povos medievais eram contrários à introdução de um estranho na família e a estrutura romana de “filiação fictícia”, pois, para eles, a estrutura familiar deveria ser formada por laços de sangue, no seio da linhagem (GILSEN, 2013).

Assim, para Viana (1996) a perda da importância da adoção na Era Medieval ocorreu porque o instituto contrariava os interesses feudais, e, para Kaus (1990), a adoção caiu em desuso neste período por conta da substituição da base religiosa que lhe dava sustento, pois com o surgimento da família cristã, os princípios começaram a ter fundamento em torno do sacramento do matrimônio.

Na França, conforme apontado por Bandeira (2001), a adoção seguia os mesmos moldes de Roma, com influências do direito germânico. Porém, a adoção só foi restabelecida na Era Napoleônica, quando foi acolhida pelo Código de Napoleão, que determinou que o interessado em adotar deveria possuir idade superior a cinquenta anos, não ter filhos naturais ou descendentes legítimos e possuir, no mínimo, quinze anos mais que o adotando.

Para Monaco (2021), a Revolução Francesa, através das reformas das instituições sociais, colaborou para o ressurgimento da adoção, que veio a consolidar-se no Código Civil. Todavia, para Siqueira (1998), a norma francesa

continha inúmeras imposições, o que acabou contribuindo para que a adoção fosse pouco utilizada, pois exigia do adotante uma certa idade, além de tornar o procedimento extremamente complexo e rigoroso.

No que diz respeito aos germânicos, estes não reconheceram a adoção como forma de filiação. O adotado não possuía vínculo parental e não era herdeiro do adotante (salvo disposição de última vontade ou por doação entre vivos). O instituto era reconhecido apenas como maneira de instituir um continuador à família, conferindo ao adotado nome e armas (SILVA FILHO, 2020).

Diante de todo o exposto, é consabido que no século XIX a adoção foi pouco praticada. Entretanto, no século XX, por causa da Primeira Guerra Mundial, os legisladores começam a preocupar-se com o instituto da adoção, pois muitas crianças ficaram órfãs (SILVA FILHO, 2020).

No que diz respeito ao Brasil, antes da independência, vigorava no País a Ordenação Filipina. Foi apenas com a introdução da Lei de 22 de setembro de 1828 que surgiu a primeira legislação que versava acerca do instituto da adoção (MONACO, 2021).

Considerando que Portugal governava o País, seu ordenamento foi recepcionado pelo Brasil após a independência, passando a ser parte do Direito Civil. Naquele período, a adoção era um ato autorizado apenas pelo juiz de primeira instância, já que não existiam disposições a respeito. Diante disso, nota-se que, no Brasil, a adoção reflete o Direito Português (BANDEIRA, 2001).

Vale frisar que a adoção, naquele período, possuía um procedimento similar ao atual. O adotante produzia uma petição ao juiz de primeira instância, sendo realizadas audiências e diligências para no final prolatar a sentença. Como o direito do Brasil não regulamentava por completo a matéria, o Direito Romano era utilizado para preencher lacunas no ordenamento (BANDEIRA, 2001).

Outrossim, a adoção no Brasil foi se adequando conforme o processo evolutivo da sociedade. No Código Civil de 1916, a adoção recebeu disciplina sistematizada, sendo instituída no Capítulo V, do Título V, do Livro de Família, nos artigos 368 a 378 (MONACO, 2021).

França (1964, p. 102), a respeito desta legislação, acentuou que: “o regime do código era de caráter rígido e fechado, de modo a estabelecer mesmo verdadeiros entraves para a adoção, levando a reduzida constância de sua

prática”. O Código dificultava a adoção, já que para ela se concretizar, o adotante deveria ter no mínimo cinquenta anos de idade e dezoito anos de diferença entre ele e o adotado.

A par disso, Chaves (1995, p. 27), também era contrário à regulamentação vigente na época, com relação aos adotantes que deveriam ter idade acima de cinquenta anos:

Ora, deixar para depois dos cinquenta anos a faculdade de adotar alguém uma criança é, de certa maneira, impossibilitar a adoção, dado que o homem ou a mulher de cinquenta anos, normalmente, já não têm o mesmo interesse paterno ou materno que manifestaria vinte ou trinta anos atrás. Já entrou naquela melancólica quadra da vida em que o amor, à comodidade, ao repouso, em que as doenças, os achanques, a neurastenia, e mesmo uma incipiente dose de egoísmo não veem com bons olhos a novidade que representaria, numa casa organizada, a presença ruidosa de uma criança, com suas exigências, suas lágrimas e risos, suas travessuras. O casal que espera até que um dos cônjuges tenha cinquenta anos a oportunidade de adotar um filho ou uma filha, passará perfeitamente sem ele ou sem ela uma vez atingido aquela planalto da existência que ainda não é a velhice mas já não é a mocidade, aquela idade por demais afastada da infância para compreendê-la, amá-la e fazê-la feliz.

Outrossim, diante das diversas críticas quanto ao processo rigoroso, que estaria dificultando a adoção, no ano de 1957, a Lei nº 3.133 alterou os dispositivos 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil de 1916. Com a mudança, a idade mínima do adotante passou a ser trinta anos, e a diferença etária entre o adotado e o adotante de dezesseis anos (SILVA FILHO, 2020).

Neste sentido, no ano de 1965, a Lei nº 4.665 estabeleceu a legitimação adotiva no País. Este acontecimento foi considerado um marco para a legislação brasileira, pois estabeleceu princípios que foram acolhidos na adoção plena, implementada pelo Código de Menores (SILVA FILHO, 2020).

O processo da adoção, estabelecido no Código Civil de 1916, era realizado através de escritura pública, sem termo ou condição e sem assistência do Poder Público. Depois, a adoção seria averbada no livro de registro de nascimento, não causando o cancelamento do assento de nascimento original, ou seja, os direitos e deveres dos pais biológicos não eram extintos pela adoção (SILVA FILHO, 2020).

Assim, com a inserção do Código de Menores, através da Lei 6.697/79, juntamente com os princípios da Lei 4.665/65, surge a bipartição da adoção, em simples e plena:

a primeira, referindo-se aos menores de 18 anos em situação irregular (artigos 2º e 27), era regida pela lei civil, observando-se o disposto no artigo 27 do Código de Menores. Dependia de autorização judicial e o interessado indicava os apelidos da família que seriam usados pelo adotado, os quais, se deferida a adoção, deveriam constar do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor (artigo 28). Exigia-se estágio de convivência com o menor, por prazo fixado pela autoridade judiciária, em face da idade do adotando e outras circunstâncias do caso concreto. Esse estágio poderia ser dispensado na hipótese de adotado com menos de um ano. A segunda, adoção plena, atribuía a condição de filho ao adotado. Desligava-o dos vínculos com os pais e parentes naturais, salvo impedimentos matrimoniais. Recebia os direitos sucessórios ante o adotante. A adoção plena era irrevogável. Só poderia ser adotado menor de até sete anos de idade, em situação irregular, não eventual, ou com idade até 18 anos, se antes dos sete anos estivesse sob a guarda dos adotantes (SILVA FILHO, 2020, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Porém, hoje, o panorama legal é outro. As regras protegem a criança e adolescente e, além disso, as autoridades têm a responsabilidade de buscar sempre o melhor interesse dos infantes, como se verifica no dispositivo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Este novo paradigma já vinha expressamente determinado na Carta Maior, que foi elaborada no fim de um período de restrição aos direitos civis, com o reconhecimento da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e dos princípios fundamentais (SILVA FILHO, 2020).

Desta forma, o Código Civil de 2002, disciplina o instituto da adoção no Capítulo IV, do Título I, do Livro de Família, nos artigos 1.618 a 1.619. É notório destacar que o Código é norteado pela Constituição Federal, pelo Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA FILHO, 2020).

É importante realçar que, o desenvolvimento social e o transcurso do tempo, revelaram que as instituições jurídicas que se voltavam apenas aos menores em situação irregular, foram perdendo sua operatividade. Isso porque, com o ECA e as Leis nº 12.010/2009, 13.257/16 e 13.506/17, a proteção estendeu-se a todo e qualquer infante desamparado, não apenas a aqueles em situação irregular (SILVA FILHO, 2020).

Nesta perspectiva, a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09), revogou a matéria adicional do Código Civil e reformulou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com objetivo de aprimorar e trazer mudanças significativas para o instituto:

especialmente após a edição da Lei Nacional de Adoção, o legislador conferiu unicidade à adoção, dispondo, no ECA, expressamente sobre a proteção integral à criança (até 12 anos de idade) e ao adolescente (entre 12 e 18 anos), além de revelar o seu caráter assistencial e protetor. Consagrou inúmeros mecanismos de defesa, criando procedimentos informais, persistindo em uma participação mais ativa da sociedade e do próprio Município. Conferiu determinados deveres a sociedade e ao Estado, na tentativa de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88). Foi com esse espírito protetivo e assecuratório que a Lei 12.010/2009 veio trazer as alterações ao Estatuto, como a obrigatoriedade de prévia habilitação dos postulantes à adoção junto à Justiça, disposições referentes à adoção de crianças e adolescentes oriundos de comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, a criação e unificação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e também dos interessados em adotar, em atenção à Resolução 54/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Enfatizou-se o caráter excepcional da adoção internacional, que deverá acontecer apenas se não houver candidato nacional interessado em adotar. De relevo, ainda, o dispositivo que exige autorização judicial para o acolhimento de criança ou adolescente nos programas de acolhimentos institucional (antigos abrigos). Oficializou-se a existência de programas de acolhimento familiar, como alternativa ao institucional. De maneira expressa, determinou-se que os procedimentos relacionados à perda do poder familiar, à colocação em família substituta e os demais previstos no ECA terão prioridade absoluta, sob pena de responsabilidade, com vistas a diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes nos abrigos. A referida lei tratou, ainda, de forma exaustiva dos procedimentos de adoção nacional, internacional, da habilitação de pretendentes à adoção, da adoção de crianças integrantes do cadastro e da dispensa de prévia habilitação. Cuidou também dos recursos, da responsabilidade dos agentes administrativos e das formas de custeio dos programas de adoção (SILVA FILHO, 2020, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Vale lembrar que, conforme definido no artigo 43 do Estatuto da Criança e do adolescente, a adoção, para ser deferida, precisa apresentar vantagens reais para o infante e basear-se em motivos legítimos, desta forma:

reitera-se o caráter excepcional da adoção, sendo obrigação do poder público, de acordo com o artigo 226, caput, da CF/88, orientar, apoiar e promover a família natural, com a qual devem a criança e o adolescente permanecer, a não ser em caso de absoluta impossibilidade – oportunidade em que o menor será colocado sob adoção, tutela ou guarda, de acordo

com o determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei 12.010/2009, trouxe, ainda, o conceito de “família extensa ou ampliada”, como sendo aquela “que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (artigo 25, parágrafo único, ECA). Tal conceito é de suma importância, pois, segundo o § 1º do artigo 39, só se deve recorrer a adoção “quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” o que aumenta as possibilidades de, sempre que possível e recomendável, manter a criança dentro da sua própria família, sem que seja necessário recorrer-se à colocação em família substituta (SILVA FILHO, 2020, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Vale evidenciar que todo esse processo de evolução, baseado nos princípios de proteção à infância das Nações Unidas, fez com que, atualmente, a criança e o adolescente sejam reconhecidos como sujeitos passivos de direitos.

A consagração dos direitos fundamentais da pessoa na legislação referente à infância, deixa de dar ênfase apenas às crianças em situação irregular, passando a assegurar a todos os infantes direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, proteção, convivência familiar e comunitária (ISHIDA, 2015).

Desta maneira, verifica-se que o instituto da adoção, durante o decorrer da história, foi experimentado por diversas civilizações e sofreu inúmeras mudanças até alcançar o panorama legal atual, onde as regras normativas protegem o melhor interesse do adotado.

### **3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção transnacional sempre se revelou polêmica, trazendo dúvidas e suspeitas acerca desta modalidade. Durante muito tempo, a adoção por estrangeiro foi considerada como uma forma jurídica e legal de facilitar o tráfico de crianças e adolescentes.

Porém, é consabido que, com o passar do tempo e com a aprimoração jurídica deste instituto, a adoção internacional passou a ser a única solução para crianças e adolescentes institucionalizados que estão no aguardo de uma família e de um lar.

Logo, este capítulo discorre sobre a adoção internacional aplicada como medida excepcional e seus aspectos, explicitando os métodos essenciais para que ela ocorra.

#### **3.1 Adoção internacional: múltiplos aspectos**

A adoção transnacional é uma das temáticas mais complexas e polêmicas no âmbito do direito de família. Durante muito tempo essa modalidade de filiação foi considerada suspeita, trazendo diversos problemas para as autoridades públicas. Porém, não se pode olvidar que a adoção internacional, dentro das normas legais, representa uma solução para muitas crianças, que, se não fosse por este instituto, terminariam em instituições de acolhimento.

Conforme o ensinamento de Madaleno (2016) sobre o tema até aqui abordado, a adoção na modalidade internacional é identificada pelo critério territorial, já que nesta modalidade ocorre o deslocamento definitivo do adotado para o país de acolhida.

A caracterização da adoção por estrangeiro está no dispositivo 51, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que segue abaixo transcrito (BRASIL, 1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

No que diz respeito ao ECA (Lei nº 8.069/1990), Silva Filho (2020, <https://proview.thomsonreuters.com>), lecionou o seguinte:

a Lei 8.069/1990 (ECA) adota a concepção promocional do direito e, além de introduzir uma disciplina que efetivamente protege os interesses do menor e permite o combate ao tráfico internacional de crianças, cria instrumentos para que sejam eficazmente defendidos em juízo, quer assumam conotação individual, difusa ou coletiva. Aliás, o art. 239 do ECA tipifica como crime a conduta de 'promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro'. A pena é de reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Outrossim, destaca-se que a adoção transnacional é admitida constitucionalmente (art. 227, § 5º, CF), sendo delegado à lei o estabelecimento dos casos e das condições de sua efetivação por estrangeiros (DIAS, 2017).

O autor Nader (2016, p. 541) defende que, quando o assunto é adoção internacional, não se pode levar em consideração interesses egoístas de nacionalidade:

receia-se que possa haver desvio de finalidade, especialmente em relação aos adolescentes, muitas vezes vítimas de exploração de toda sorte. O fundamental na matéria, mais uma vez, é o benefício para o menor, a sua conveniência legítima, não estando em jogo qualquer interesse egoísta de nacionalidade. Se há crianças e adolescentes à espera por adoção, em longas filas de espera, não há razão para se impedir o procedimento de candidatos estrangeiros.

Para Rizzardo (2019, p. 993), a adaptação de criança ou adolescente em família estrangeira é mais complexa:

há a preocupação na permanência dos menores com os pais biológicos. O normal e mais consentâneo com a natureza humana é justamente a criação dos filhos por seus progenitores carnis. As relações e os sentimentos entre uns e outros são inatos, autênticos e não forçados. A aproximação revela-se como que instintiva, o que não acontece com a introdução de um ser estranho no âmbito da família substituta, máxime se a adoção envolver um menor com certa idade. A adaptação é dificultada quando os costumes, o meio social e o desenvolvimento das pessoas variam substancialmente. Daí a preocupação em se autorizar a adoção por estrangeiros.

Outrossim, consoante Lôbo (2018), na adoção por estrangeiro, o Estado brasileiro perde seu nacional, além do inevitável choque de culturas e incertezas quanto ao efetivo benefício do adotado.



A par disso, Figueirêdo (2002) disserta que podem ser observados problemas na adoção por estrangeiro, como a questão de procedimentos diferenciados em cada país e o não reconhecimento das adoções em países receptores.

No entanto, Madaleno (2016, p. 992) expõe que no País há uma enorme procura por grande parte dos interessados em adotar por recém-nascidos, enquanto os candidatos estrangeiros não possuem tantas restrições para a adoção:

não deve, contudo, ser perdido de vista que a adoção por estrangeiro apresenta em muitas das vezes uma série de vantagens adicionais e que a diária realidade brasileira não se cansa de desmentir pela própria estatística das crianças abandonadas e que vagam noite e dia pelas metrópoles das grandes cidades. Como visto, viceja no Brasil uma preferência por crianças recém-nascidas, de saúde perfeita, com notória predileção por menores de tez clara e de olhos claros, enquanto há inúmeros estrangeiros e mesmo brasileiros vivendo no exterior, interessados na adoção de brasileiros e que sabidamente desconsideram essas exigências e como dispõem, no mais das vezes, de melhores condições financeiras, de maior acesso à saúde e à educação, podem proporcionar aos adotados uma formação privilegiada e integral.

Nesta perspectiva, Pereira (2017, p. 502) aborda que a adoção transnacional é um tema polêmico, havendo aqueles que se manifestam contra e a favor da medida:

a adoção internacional desperta inúmeras polêmicas, havendo aqueles que se manifestam contra a concessão da medida com o argumento de que se deve estimular para que brasileiros que desejam adotar possam fazê-lo, e crianças e adolescentes necessitados de amparo encontrem, no próprio país, ambiente familiar adequado. Reportam-se aos riscos de “adoções irregulares”, ao tráfico de crianças e, sobretudo, defendem a tese de que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança, a exemplo de nacionalidade, nome e relações familiares. No campo oposto, estão aqueles que, enxergando a questão sob um outro prisma, consideram que não se deve opor obstáculo e favorecer a perfilhação. Priorizam a situação de estrangeiros desejosos de adotar que podem proporcionar afeição, carinho, assistência e amparo a crianças e adolescentes necessitados

Vale ressaltar que a adoção internacional goza de assento constitucional, e será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiro, consoante o exposto no dispositivo 227, § 5º, da Carta Constitucional (BRASIL, 1988).

Considerando que a adoção transnacional configura conflito de lei no espaço, deve-se observar o que está determinado no artigo 7º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Este dispositivo narra que a lei do domicílio da pessoa

é que define o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (MADALENO, 2016).

A partir disso, a Convenção da Haia de 1993, consagrou como elemento de conexão, relativamente à capacidade para adotar, o local de residência habitual dos pretendentes (MONACO, 2021).

Deste modo, a capacidade do estrangeiro para adotar será apurada pela legislação do seu domicílio no exterior. Já a capacidade para ser adotado, do infante domiciliado no País, será avaliada conforme o ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração às normas da Convenção de Haia (1993), aprovada pelo Brasil (MONACO, 2021).

Entretanto, o sujeito interessado em adotar, pode ser obrigado pelo juiz a comprovar as normas estrangeiras reguladoras da adoção, bem como a sua vigência, consoante artigo 14 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Pois, conforme abordou Monaco (2021), trata-se de lei alienígena, portanto, o juiz nacional deverá se ater para verificar se o(s) pretendente(s) preenche(m) os requisitos que lhe(s) atribuem a capacidade.

A Lei n. 12.010/2009 trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente determinada diretriz advinda da Convenção de Haia, que identifica que a adoção transnacional não se dá em razão da nacionalidade do adotante, mas sim em razão do território. Desta forma, consoante explicação de Madaleno (2016), se uma criança brasileira for adotada por brasileiro residente e domiciliado no exterior, a adoção será internacional. Porém, a adoção por estrangeiro com residência e domicílio no Brasil, será nacional.

A propósito, foi a Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009) que regulamentou a adoção transnacional no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, Dias (2017, p. 403) disserta no sentido de que:

foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º).

A Lei nº 13.509/2017 alterou significativamente o *caput* do dispositivo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse esteio, conforme lecionado por Silva Filho (2020, <https://proview.thomsonreuters.com>):

a Lei 13.509/2017 modificou o *caput* do art. 51 para definir a adoção internacional como sendo “aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção”. Tal modificação possui relevante impacto, pois a redação anterior previa que a adoção internacional era aquela na qual o postulante era residente ou domiciliado fora do Brasil, ou seja, residentes ou domiciliados em quaisquer países poderiam adotar no Brasil. Com a nova redação, somente aqueles pretendentes que possuam residência habitual em país-parte da Convenção de Haia podem se inscrever no Cadastro.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia no ano de 1993, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.087/1999, traz em sua redação formas de assegurar a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente (MONACO, 2021).

Neste sentido, Lôbo (2018) afirma que a Convenção de Haia foi elaborada com o intuito de mostrar que a adoção transnacional pode sim apresentar real vantagem para o infante que não encontra família permanente em seu país de origem. Além disso, a Convenção versa acerca da importância de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente no procedimento da adoção transnacional.

O Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, designou a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Justiça, como Autoridade Central Federal e, pelo artigo 4º, designou as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAS) como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados membros e do Distrito Federal. Logo, cabe às CEJAS emitir Certificado de Habilitação, em cada Estado-membro, à vista de laudo fornecido por agência especializada e credenciada no país de origem (NADER, 2016).

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, estabeleceu, através de portaria, a obrigatoriedade de credenciação das organizações que operam nos casos de adoção por estrangeiro no País (NADER, 2016). E, a par disso, conforme Lôbo (2018, p. 213), é necessário que estas organizações:

estejam devidamente credenciadas pela Autoridade Central de seu país de origem; tenham solicitado ao Ministério da Justiça autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica; estejam de posse do registro assecuratório de caráter administrativo federal na órbita policial de investigação, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal; persigam unicamente fins não lucrativos; sejam dirigidas e administradas por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional

Diante disso, a adoção pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais, sendo permitida a intermediação de organismos nacionais e estrangeiros, sem fins lucrativos, devidamente credenciados, conforme mostrado nos artigos 51, § 3º e 52, § 1º, ambos do ECA (BRASIL, 1990).

É importante mencionar que o credenciamento possui validade de dois anos e os organismos devem apresentar relatórios pós-adoptivos semestralmente, e, a cada ano, relatórios sobre o acompanhamento das adoções por estrangeiro, consoante exposto no artigo 52, § 4º, IV, V e § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Vale destacar o importante papel que a Convenção de Haia desempenhou para o instituto da adoção internacional, uma vez que trouxe para o seu texto reais vantagens para a criança e o adolescente na adoção por estrangeiro, visando, acima de tudo, o Princípio do Melhor Interesse para o adotado.

### **3.2 A adoção internacional como medida de caráter excepcional**

Na legislação brasileira, a adoção transnacional configura medida excepcional, devendo-se sempre priorizar a manutenção do infante em sua família natural ou extensa. Desta forma, apenas quando restar provada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar a adoção da criança ou do adolescente por família substituta.

Deste modo, a colocação de criança ou adolescente em família substituta caracteriza medida de caráter excepcional, sendo possível somente através da adoção, conforme prevê o dispositivo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nessa perspectiva, conforme explica Gonçalves (2014), segundo o ordenamento jurídico do País, o adotante brasileiro terá preferência na adoção,

sendo excepcional a adoção por estrangeiro. Nestes termos, conforme Coelho (2012), a lei prioriza a adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional.

No que diz respeito à esta perspectiva de que o ordenamento jurídico brasileiro se mostra mais favorável à adoção nacional, Silva Filho (2020, <https://proview.thomsonreuters.com>) frisou que:

o legislador de 2009, por meio da Lei Nacional de Adoção, buscou detalhar às minúcias o procedimento referente aos pedidos de adoção formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do território nacional. A matéria ganhou novos contornos, visando, claramente, garantir a segurança das crianças e dos adolescentes brasileiros que esperam por uma família. Manteve-se, contudo, a ideia de que a adoção internacional, por si só, é pior alternativa que a adoção efetivada por residentes no Brasil. Tal é o entendimento que se extrai do art. 31 do Estatuto, que expressamente declara a excepcionalidade da colocação de menores em famílias estrangeiras, sendo somente admissível na modalidade de adoção. Resulta evidente que uma família estrangeira, residente fora do País, não pode obter guarda ou tutela. As justificativas que se apresentam para a manutenção dessa restrição e sobre a adoção, como medida excepcional, são as mais variadas possíveis.

A manifestação da preferência por adotante de nacionalidade brasileira está estabelecida no artigo 51, § 1º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com texto estabelecido pela Lei nº 12.010/2009, que determina:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [...] II — que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei (BRASIL, 1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A partir disso, é possível observar que o legislador de 2009 pretendeu reduzir significativamente a adoção internacional (LÔBO, 2018).

Um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, elencado no dispositivo 227 da Carta Maior, é o direito de ser criado e educado em sua família de origem, e excepcionalmente, em família substituta. Assim, a primeira tentativa é a permanência do infante em sua família natural, a fim de satisfazer direito fundamental e preservar a convivência familiar e comunitária (MADALENO, 2016).

Deste modo, observa Faschinetto (2009), ser a família o primeiro grupo de inserção do indivíduo, onde ele estabelece sua primeira relação de afeto, sobre a

qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo, dando origem à sua personalidade.

Assim, conforme preconizou Madaleno (2016), só depois de frustradas todas as tentativas de manutenção dos vínculos parentais do infante com seus pais biológicos, ou de experimentadas todas as chances de colocação em família residente no Brasil, a legislação cogita a adoção por estrangeiro.

Desta forma, a adoção é a última alternativa, pois o Estado prioriza que o infante continue em sua família de origem. Entretanto, em determinados casos, é visto que, continuar na sua família natural não é a melhor hipótese para o infante. Nestas situações, a excepcionalidade excessiva do Estado pode ocasionar atraso no processo da adoção, pois enquanto existem candidatos estrangeiros interessados, o sistema ainda insiste em buscar no país um adotante (MADALENO, 2016).

Portanto, conforme apontou Nader (2016), a adoção transnacional só é admitida se restarem comprovados os seguintes requisitos:

A adoção internacional de criança ou adolescente é medida excepcional em nosso ordenamento, admitida apenas para a hipótese em que ficar provado: a) que a colocação em família substituta é solução indicada para o caso concreto; b) não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; c) em se tratando de adolescente, que este se encontra preparado para a adoção, à vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua audiência perante o juiz.

Segundo Rizzardo (2019, p. 405), a adoção transnacional possui aplicabilidade excepcionalíssima:

Considerando que a adoção por brasileiros já possui um caráter excepcional, podemos assim dizer que a adoção internacional tem aplicabilidade excepcionalíssima. Isso porque somente poderá ser deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Além do mais, os cadastros serão distintos para as pessoas ou casais residentes no exterior, que só serão consultados na ausência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros de pretendes nacionais, conforme determina o artigo 50, § 6º do ECA (BRASIL, 1990).

Vale lembrar que, conforme o texto do dispositivo 51, § 2º do ECA, os brasileiros com residência fora do Brasil terão preferência aos estrangeiros na adoção de crianças ou adolescentes brasileiros (BRASIL, 1990).

A Lei nº 12.010/2009 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente em vários aspectos. Uma dessas alterações diz respeito à caracterização como adoção internacional quando os postulantes forem pessoas ou casais residentes e domiciliados no exterior, o que inclui não apenas os estrangeiros, mas também os brasileiros com domicílio no exterior (MADALENO, 2016).

Levando em consideração o princípio de reciprocidade, conforme explicado por Lôbo (2018), os estrangeiros e os brasileiros com residência e permanência no Brasil são tratados de modo igual, dispensando-se para os estrangeiros a apresentação dos documentos previstos no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que a adoção não se considera internacional apenas quando postulada por estrangeiros, ela também se configura transnacional se o brasileiro não reside no Brasil. Conforme lecionou Coelho (2012), o que realmente preocupa a lei é o infante ir morar no exterior, fora da proteção imediata da nossa Justiça.

Outrossim, considerando que no País prevalece a lei do domicílio, conforme estabelecido pelo artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Gonçalves (2014) abordou que o estrangeiro que exerce domicílio no Brasil, poderá adotar em igualdade de condições com os nacionais, mesmo que a lei do seu país não reconheça a adoção.

Ademais, o artigo 5º, caput, da CF/88, estabelece que não haverá diferença nenhuma entre brasileiro e estrangeiro domiciliado no País (BRASIL, 1988).

Além disto, vale frisar que a adoção por estrangeiro possui caráter excepcional porque nesta modalidade, o infante precisa deslocar-se para o estrangeiro, e ela só é cogitada depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente em seu país de origem.

### **3.3 O processo da adoção internacional**

A adoção internacional é abordada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em consideração alterações introduzidas pela Lei n. 12.010/99 e pela

Convenção de Haia, no tocante à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção (MADALENO, 2016).

Vale frisar que o Código Civil não menciona à adoção por estrangeiro, não possuindo, portanto, determinações específicas sobre esta modalidade de colocar crianças e adolescentes em família estabelecida no exterior (PEREIRA, 2017).

Para a realização da adoção internacional, os interessados em adotar precisam ser compatíveis com o exposto no artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme apontado por Madaleno (2016, p. 239):

os requisitos de adoção transnacional são em maior número em comparação aos pressupostos da adoção nacional. Os candidatos à adoção internacional devem atender às compatibilidades de natureza econômica, moral, comportamental, social, ética do artigo 29, vencidos todos os pressupostos e observadas todas as exigências dos artigos 46, §§ 3º e 10; 50, §§ 6º e 10; 51, 52 e ainda, os artigos 52-A a 52-D, que tratam dos requisitos obrigatórios para a adoção internacional, todos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Verifica-se que, conforme artigo 51, inciso I, do ECA, a pessoa ou casal com interesse em adotar criança ou adolescente brasileiro, deve, primeiramente, formular requerimento de habilitação à adoção perante a Autoridade Central do país em que está situada sua residência habitual, que será o país de acolhida (MADALENO, 2016).

Não é demasiado lembrar que, consoante artigo 52, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o país de acolhida é aquele em que o adotante tem sua residência habitual (BRASIL, 1990).

Interessante mencionar que o dispositivo 52, § 13, do ECA, estabelece que a habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado no exterior terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovado (MADALENO, 2016).

Conforme determinado no Estatuto da Criança e do adolescente, a adoção irá depender do consentimento dos pais ou do adotado, exceto se os pais não possuírem mais o poder familiar ou serem desconhecidos. No que tange ao consentimento do adotado, este deve ter mais de 12 anos de idade (ISHIDA, 2015).

A solicitação de adoção deve ser requerida à Autoridade Central do país onde está localizada a residência habitual do adotante. O relatório é enviado à Autoridade Central Estadual de onde reside a criança, conforme postulado no artigo 52, incisos I, II e III, do ECA (LÔBO, 2018).



Insta frisar que a habilitação do adotante estrangeiro ou residente fora do Brasil tem validade de um ano e pode ser renovada, consoante artigo 52, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Diante disto, o candidato, ao pleitear a adoção, precisa apresentar documentação que comprove o preenchimento das condições estabelecidas para realizar a adoção. Ressalta-se que estes requisitos serão impostos pelo país em que o postulante se encontra domiciliado (ISHIDA, 2015).

As solicitações de adoção podem ser intermediadas por organizações credenciadas. Vale lembrar que as organizações precisam estar obrigatoriamente credenciadas, para que assim, seja possível realizar qualquer procedimento perante às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal (LÔBO, 2018).

A partir disto, caso a Autoridade Central do país de acolhida considere que os candidatos preenchem todos as condições para adotar, ocorre a emissão de um relatório. O relatório é acompanhado pelos seguintes documentos: estudo psicossocial, cópia autenticada das normas sobre adoção vigentes no país de acolhida e a prova de vigência. Depois disso, o relatório é enviado da Autoridade Central do país de acolhimento para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal brasileira (LÔBO, 2018).

É válido mencionar que, nos casos de adoção transnacional que envolvam adolescente, este deve ser consultado, além de ser necessária a elaboração de um parecer que demonstre que o infante está preparado para ser adotado e levado para outro país, conforme consta no artigo 51, § 1º, inciso III do ECA (MADALENO, 2016).

Conforme dispõe o artigo 52, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução, realizada por tradutor público juramentado, e deverão ser autenticados pela autoridade consular, obedecendo os tratados e convenções internacionais (LÔBO, 2018).

Assim, restando comprovada a compatibilidade do ordenamento jurídico estrangeiro com a legislação nacional e preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos por parte dos adotantes, levando em consideração o ECA e a legislação vigente no país estrangeiro que irá acolher o infante, poderá ser expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que possui validade máxima de um ano,

conforme registrado no artigo 52, inciso VII do ECA. Nesta perspectiva, segundo Madaleno (2016, p. 215),

a apresentação da legislação estrangeira do país de origem do candidato tem por escopo fazer conhecer os meandros legais da adoção de seu país, sendo importante para buscar maiores informações acerca das leis vigentes no local de provável destino do adotado, com vistas a conhecer os direitos que irão incidir sobre a adoção no exterior, e destinados a proteger a pessoa do adotando.

Consoante texto do dispositivo 52, inciso VIII, com o laudo finalizando, o adotante poderá realizar a solicitação da adoção junto ao Juízo da Infância e da Juventude em que o infante se encontra (MADALENO, 2016).

No que tange ao efeito da apelação de sentença que defere a adoção internacional, a Lei 12.010/2009 acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente o dispositivo 199-A, artigo este, que segundo Madaleno (2016, p. 369):

estabelece que a apelação de sentença que defere adoção internacional será sempre recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Antes da nova Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009) esse efeito era previsto no inciso VI do artigo 198 do ECA, ao mencionar que da sentença concessiva da adoção por estrangeiro cabia o recurso de apelação com efeito suspensivo, e o motivo era e segue sendo, o de que na concessão meramente de efeito devolutivo, o adotando poderia sair para o exterior, não havendo como recuperá-lo na hipótese de a apelação ser acolhida, para devolvê-lo, por exemplo, ao poder familiar da mãe recorrente e que dele havia sido destituída. Reforça essa precaução com o efeito meramente devolutivo do recurso de sentença que defere a adoção internacional, o § 8º do artigo 52 do ECA, ao ordenar que “antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional”

Consoante o exposto no § 3º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haverá, ainda, um estágio de convivência, que será cumprido em território nacional, de preferência na comarca de residência do infante, não importando a idade da criança ou adolescente, com apresentação de laudo por equipe interdisciplinar (ISHIDA, 2015).

O estágio será de no mínimo trinta dias e, no máximo, quarenta e cinco dias. O tempo poderá ser prorrogável por igual período, uma única vez, através de decisão fundamentada (ISHIDA, 2015).

É notório lembrar que a lei veda expressamente a possibilidade da realização do estágio de convivência no exterior, pois, o propósito do legislador foi o de evitar o

denominado tráfico de menores, prática criminosa que desvia a real finalidade da adoção, tornando-se obrigatório o estágio de convivência em território nacional (ISHIDA, 2015).

Na prática, durante o estágio de convivência, além do adotando ficar sob responsabilidade do adotante, ele também é monitorado por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que fica encarregada de apresentar relatório detalhado da conveniência, a fim de averiguar o deferimento da adoção, conforme determina o artigo 46, § 4º, do ECA (MADALENO, 2016).

Em virtude do artigo 52, § 8º do Estatuto, a saída do adotado do seu país de origem só fica autorizada depois do trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção (BRASIL, 1990).

Para tanto, o judiciário fornece alvará de autorização de viagem e obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, conforme regularizado pelo §9º do dispositivo acima mencionado, as características do adotado, como cor, idade, sexo, eventuais características peculiares, foto recente, impressão digital do polegar direito, documento com cópia autenticada da decisão e a certidão do trânsito em julgado (LÔBO, 2018).

Importante ressaltar que a Autoridade Central Federal brasileira poderá solicitar, a qualquer momento, informações sobre a situação do adotado, conforme mencionado no dispositivo 52, § 10, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nota-se que o processo de adoção internacional é extremamente burocrático e conta com diversas etapas, a fim de evitar o tráfico de menores e garantir a segurança de crianças e adolescentes que se deslocam de seu país de origem para constituir família no exterior.

## **4 IMPLICAÇÕES DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DO DIREITO À CULTURA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Este capítulo versa sobre os princípios que regem os direitos das crianças e adolescentes, que são estabelecidos por leis e outros mecanismos, observando-se sempre o Princípio do Melhor Interesse e da Proteção Integral. Foi abordado também, neste capítulo, o instituto da família e considerações acerca do direito à cultura e ao de constituir família no que diz respeito à adoção internacional.

### **4.1 Princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente**

Quando o assunto abordado é direito da criança e do adolescente, é notório enfatizar que “todo e qualquer raciocínio a ser desenvolvido nas respostas das questões e na elaboração das peças judiciais deve partir do paradigma da proteção integral” (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016, p. 21).

A Doutrina de Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse devem estar presentes em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, pois “trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente” (DI MAURO, 2017, p. 24).

Neste sentido, a proteção integral é compreendida por integrar tudo que é necessário para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, prestando-lhes assistência material, moral e jurídica (ELIAS, 2010).

Observa-se que o artigo 1º do ECA versa acerca do Princípio da Proteção Integral, ao citar que a Lei abrange a proteção integral da criança e do adolescente. Logo, é válido dizer que “é a doutrina da proteção integral que fundamenta toda a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (DI MAURO, 2017, p. 22).

No artigo 3º do ECA está exposto que a criança e o adolescente desfrutam dos direitos fundamentais, sem detrimento da proteção integral, garantindo-lhes, através de leis, facilidades e oportunidades para que tenham liberdade, dignidade, um bom desenvolvimento físico, mental e moral (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Vale frisar que conforme o artigo 5º da Lei nº 8.069/90, crianças e adolescentes não serão alvos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (MONACO, 2021),

Por conseguinte, a proteção integral não possui distinção, sendo assegurada para todas as crianças e adolescentes. Essa proteção é embasada internamente - através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente -, e externamente – por Tratados e Convenções Internacionais (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Destarte, seguindo este mesmo princípio, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe o que segue (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se que foi a partir dos textos da Carta Magna e da Lei nº 8.069/90 que crianças e adolescentes deixaram de ser vistos apenas como objetos de proteção, passando a ser considerados sujeitos de direitos (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Neste mesmo sentido, conforme apontado por Di Mauro (2017), a Carta Maior e o ECA elevaram o *status* da criança e do adolescente para sujeitos possuidores de direito, momento em que o processo se destacou, passando a servir o direito material.

A fase tutelar teve início com o surgimento do primeiro Juizado de Menores do Brasil e da América Latina, em 20 de dezembro de 1923, no Rio de Janeiro, tendo como Juiz de Direito José Cândido de Albuquerque Mello Matos. A partir disto, foi criado o Código Mello Mattos, de 1927, que era aplicado aos menores abandonados e delinquentes. Vale ressaltar que o Código de Menores (Lei nº 6.697/19) atingia apenas menores em situação irregular (FULLER, 2018).

Logo, crianças e os adolescentes em situação irregular estavam sujeitas ao Código de Menores, sob tutela estatal, e as que estavam em situação regular, eram abrangidas pelo Direito de Família (FULLER, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia-se do Código de Menores em vários sentidos, pois leva em consideração o Princípio da Proteção Integral, estabelecendo todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, que estejam em situação irregular ou não (DI MAURO, 2017).

Durante a fase da mera imputação criminal, o Direito Penal do Menor não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos passivos de direitos. As penas não possuíam finalidade socioeducativa, elas estavam direcionadas apenas à coibição da criminalidade infanto-juvenil (FULLER, 2018).

É relevante ressaltar que a expressão criança e adolescente foi criada pelo legislador a fim de apartar o termo menores, que remete à ideia de menor infrator, que era utilizado na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores (DI MAURO, 2017).

Por isso, também, que é utilizado o termo estatuto no lugar de código, para deixar de lado a ideia de punição, a fim de indicar o reconhecimento de direitos, de proteção integral (FULLER, 2018).

Então, como crítica ao Código de Menores e ao sistema de tratamento que crianças e adolescentes eram inseridos, surge o paradigma da proteção integral. A origem deste princípio está na Declaração de Direitos da Criança de 1959, porém foi conceituada na Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Assim, torna-se válido ressaltar um artigo desta Convenção que demonstra a mudança de perspectiva sobre o tema da criança e do adolescente (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1989, <https://www.unicef.org>):

Artigo 3

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

O ECA, a fim de garantir proteção da criança e do adolescente, trouxe para seus dispositivos procedimentos processuais mais rápidos, que se sobrepõem ao Código de Processo Civil, para melhor atender estes indivíduos e seus direitos (DI MAURO, 2017).

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral possui como pilar o artigo 1º, inciso III, e artigo 227, ambos da Constituição Federal, e é caracterizada por ser direcionada a todas as crianças e adolescentes indistintamente, e não apenas aos então taxados como em situação irregular (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Os dispositivos elencados no ECA abordam a respeito da proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, levando em consideração a Doutrina da Proteção Integral. Ao mesmo tempo, o Estatuto possui mecanismos de proteção, que irão servir como ferramentas de defesa e amparo para crianças e adolescentes (ISHIDA, 2015).

Desta forma, a Doutrina de Proteção Integral é uma doutrina garantista, formada por diversos princípios, regras, mecanismos e ações, que possuem como objetivo tutelar os direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, levando-se em conta sua condição única de desenvolvimento (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Esta perspectiva de reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos em processo de desenvolvimento é extremamente relevante, pois assim, justifica-se o tratamento diferenciado e, através disso, “garante-se mais direitos às crianças e adolescentes, tanto no aspecto quantitativo, como também no aspecto qualitativo” (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016, p. 35).

O reconhecimento da condição humana na criança e no adolescente foi uma mudança de extrema importância para o Estado moderno, pois além de possibilitar uma vida com melhores condições, rompeu-se o paradigma de que a lei só é necessária em casos de situação irregular de crianças e adolescentes. Garantiu-se também, através de leis e tratados internacionais, mecanismos a fim de proteger, prevenir e impedir a instalação de irregularidades (MONACO, 2021).

No que corresponde à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, observa-se que os artigos 74 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam restrições ao acesso de crianças e adolescentes a informação, lazer, cultura, diversão, esporte, espetáculo, produtos e serviços, a fim de garantir o respeito à condição única de pessoa em desenvolvimento (FULLER, 2018).

Desta forma, Monaco (2021, p. 42) leciona o seguinte acerca da dignidade humana:

Importa a consideração acerca da dignidade da pessoa humana encontrada na criança e no adolescente e as formas pelas quais ela se expressa e é garantida em um Estado Democrático de Direito, “tendo sempre em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, ‘a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois

do nascimento”, como forma de se garantir o mais amplo reconhecimento de sua condição de sujeito de Direito.

Um dos mecanismos criados a fim de garantir e efetivar os direitos da criança e do adolescente, foi o da prevenção, que se encontra estabelecido no artigo 70 do ECA, que estabelece que prevenir a ocorrência de ameaça e violação de direitos da criança e do adolescente é dever de todos (ISHIDA, 2015).

A Doutrina da Proteção Integral possui relação com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois o princípio estabelece que, na análise de algum caso concreto, o aplicador do direito deverá sempre escolher o resultado mais benéfico para a criança ou adolescente, visando à garantia de seus direitos fundamentais (BARROS, 2016).

À vista disso, a proteção integral é um paradigma estabelecido na Carta Magna e no ECA, que, além de ser observado pelos operadores de direito, também deve ser resguardado pelos três poderes, o legislativo, executivo e judiciário (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

O Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente deve ser levado em consideração pelo legislador, que deve observar a preferência das necessidades dos infantes no momento de realizar a interpretação da lei ou na criação de novos dispositivos. Assim, para a utilização deste princípio em algum caso concreto, é necessário observar os dispositivos constitucionais acerca do direito da criança e do adolescente, a fim de evitar o uso exagerado e equivocado (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

O artigo 227 da Carta Maior, juntamente com outros dispositivos elencados pela Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu, além do Princípio da Proteção Integral, o Princípio da Prioridade Absoluta. A absoluta Prioridade da Tutela da Criança e do Adolescente versa sobre o dever que a família e o poder público possuem em observar a primazia dos direitos dos infantojuvenis (BARROS, 2016).

É notório salientar que a Constituição Federal impõe para às famílias, à comunidade, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar e efetivar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo assim, um dever de todos (BRASIL, 1988).



Neste sentido, conforme abordou Zapata, Frasseto e Gomes (2016, p. 30), o ECA em um de seus dispositivos expõe alguns mecanismos para concretizar o Princípio da Prioridade Absoluta:

O Estatuto da Criança e do Adolescente vai além, ao elencar, no parágrafo único do art. 4º, de forma exemplificativa, algumas formas de concretizar a referida prioridade. Assim, o diploma legal estabelece que a garantia da prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Diante do exposto, observa-se que os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a proteção integral às crianças e adolescentes, que são considerados indivíduos de direitos com a condição peculiar de sujeitos em processo de desenvolvimento. (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

Assim, a Doutrina de Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse devem estar presentes em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, a fim de garantir-lhes sempre o resultado mais benéfico em algum caso concreto.

#### **4.2 Considerações acerca do direito à família e do direito à cultura**

A origem da instituição familiar está relacionada com a história da civilização, que teve como elemento principal a religião. Neste aspecto, segundo Coulanges (2006), a família antiga é mais uma associação religiosa do que natural, pois o que os unia era a religião, na medida em que ditava as regras para a família.

O modelo familiar, além da religião, sofreu forte influência também do poder político, econômico e social do período no qual estava inserido, apoiando-se nas regras do direito romano e canônico.

Preponderou no direito brasileiro, durante muitos anos, uma perspectiva de família casamentária, patriarcal, biológica, hierarquizada, heteroparental e institucionalizada. Todavia, com o surgimento do paradigma da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do Direito Civil, a configuração familiar passou por diversas mudanças. É notória a modificação de paradigmas, que agora, possuem

origem no afeto, na solidariedade, na dignidade e na igualdade (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016).

O instituto da família goza de proteção constitucional, pois consoante o artigo 226 da Carta Maior, a família possui proteção especial pelo Estado (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Dias (2017, p. 47) “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. Ao se referir à família, Elias (2010) defende que para conceituá-la, não precisa necessariamente haver casamento, basta um agrupamento constituído pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.

Segundo apontado por Monaco (2021), quando as famílias se configurarem de maneira não patrimonializada e tiverem como base o respeito e o carinho voltados aos seus membros, o Brasil deixará de ser um país fornecedor de crianças para a adoção, não se falará mais em destituição do poder familiar e nem de crianças sem lar.

É válido lembrar que a família desempenha o papel de primeiro agente socializador do ser humano, e que a falta de amor poderá implicar de forma negativa no seu futuro. Assim, a família é o ambiente natural onde o indivíduo irá se desenvolver de forma integral (LIBERATTI, 2009).

As condutas adaptaram-se e levaram a um novo entendimento de agrupamento familiar, não se restringindo mais apenas ao grupo formado por mãe, pai e filhos. Assim, o Estado passou a se importar também com outras configurações familiares (RIZZARDO, 2019).

A lei possui um caráter conservador, pois ela é posterior ao fato, e assim, objetiva congelar a realidade. Entretanto, a realidade muda constantemente, e essa mudança acaba refletindo no ordenamento e, é por isso que a família regulada juridicamente não faz jus à família natural, que é uma construção cultural, que não necessita possuir vínculo biológico, que está acima do direito e existe antes do Estado (DIAS, 2017).

O direito à convivência familiar está relacionado com o direito fundamental que a criança e adolescente possuem de conviver com sua família natural ou sua família extensa. Refere-se à extensão do exposto no artigo 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que versa acerca do direito da criança de não ser separada dos pais contra sua vontade (ISHIDA, 2015).

O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua que a família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Por sua vez, o parágrafo único deste artigo define a família extensa como aquela constituída por parentes próximos, que convivem com a criança ou adolescente e possuam algum vínculo marcante com estas (BARROS, 2016).

Destarte, a educação e criação no seio da família configura direito humano fundamental, e sempre que for possível deve garantir-se a permanência da criança ou adolescente junto aos seus genitores. Os genitores devem cumprir com sua função e responsabilidade de proporcionar uma criação digna com cumprimento pleno de direitos (MONACO, 2021).

Este formato de família descrito acima é comum no País, sendo encontrado com frequência nos Juizados da Infância e da Juventude, pois crianças e adolescentes, quando não são criados pelos pais, acabam sendo criados por tios, avós, irmãos ou primos. Vale ressaltar que este formato é considerado família, e é defendido que seu vínculo seja mantido e preservado (BARROS, 2016).

O direito de conviver com a família se consoma através do Princípio da Proteção integral e do Princípio da Prioridade Absoluta (ISHIDA, 2015). Como consabido, a preferência legal pertence à família natural. O artigo 19 do ECA prevê que a criança e adolescente devem, de preferência, conviver e serem criados por quem possui laços sanguíneos, ou seja, sua família natural. Todavia, se essa convivência se mostrar prejudicial para a criança ou adolescente, existe a possibilidade de colocação em família substituta, que pode ocorrer por meio de guarda, tutela ou adoção (BARROS, 2016).

Conforme expresso no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família natural possui preferência para a criação, sendo a hipótese de colocação em família substituta uma medida excepcional (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal dispõe no artigo 215, que o Estado deverá garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Assim, o dispositivo determina o dever de garantir os direitos culturais para o Estado (BRASIL, 1988).

A organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), conceituou cultura e identidade da seguinte maneira, no preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural:

a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (UNESCO, 2002, [www.oas.org](http://www.oas.org)).

Logo, a cultura, além de englobar a humanidade como um todo, é constituída também por povos, nações, sociedades e agrupamentos. Ao analisarmos as culturas que existem ou já existiram, podemos perceber a variedade existente. Vale ressaltar que é importante compreender o sentido que uma realidade cultural possui para os indivíduos que estão inseridos nela (SANTOS, 2006).

A tentativa de conceituar a cultura pode ocorrer através de duas concepções. A primeira, está relacionada aos aspectos que envolvem uma realidade social, e a segunda, diz respeito ao conhecimento, ideias e crenças de um povo (SANTOS, 2006).

É notório destacar também o conceito de identidade cultural. A identidade cultural compreende a ligação que um indivíduo possui com certo lugar, cultura, religião, crenças e forma de viver. Essa ligação ocorre através de heranças e tradições passadas de geração em geração, que fazem com que o sujeito sinta que pertence a uma determinada sociedade, que compartilha da mesma língua e valores morais e éticos (MONTEIRO, 2019).

Outrossim, a identidade cultural configura garantia constitucional, e está descrita no artigo 5º da Carta Maior, quando o dispositivo menciona os direitos fundamentais no que diz respeito à cultura, à liberdade de expressão intelectual, artística, científica, consciência, crença, à proteção aos cultos religiosos, entre outros (BRASIL, 1988).

Assim, as configurações familiares são resultados da cultura de um povo, da sua história, pois os agrupamentos formados fazem sentido na realidade em que os sujeitos estão inseridos (SANTOS, 2006).

Logo, verifica-se que a cultura e as configurações familiares são resultados da história de uma determinada civilização e do meio em que estão inseridas, possuindo inúmeras roupagens no decorrer do tempo.

### **4.3 Direito à convivência familiar *versus* direito à cultura na adoção internacional**

Para Elias (2010), é relevante que a criança ou adolescente seja educado no seio de sua família, seja ela natural ou substituta, para que desenvolva plenamente sua personalidade.

Quando se tratar de algum caso concreto, observa-se o Princípio do Melhor Interesse para a análise de qual família, natural ou substituta, proporciona o melhor ambiente de desenvolvimento para a criança ou adolescente (BARROS, 2016).

Dessa maneira, nota-se que a preferência será sempre da permanência do infante com seus genitores biológicos. Entretanto, caso esta permanência não seja possível, existe a opção de colocação em acolhimento familiar ou institucional e, apenas após a verificação da falta de condições dos genitores, inicia-se o processo de colocação em lar substituto (ISHIDA, 2015).

Conforme apontado por Clarinda (2017), sob a perspectiva do Princípio da Proteção Integral, a convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e possui relevância para o seu desenvolvimento intelectual, emocional e físico.

Levando em consideração que a adoção internacional é, de forma resumida, a colocação de uma criança ou adolescente em um lar no estrangeiro, é de suma importância que durante o processo sejam levados em consideração os seguintes direitos:

faz-se mister a análise dos seguintes temas, que dizem com a dignidade da pessoa humana (não obstante outros direitos de grande importância sejam reconhecidos, não serão aqui tratados, por fugir aos limites deste trabalho): a) o direito garantido a toda criança de ter um nome, uma individualidade, de ser mantida e respeitada e de pertencer a um grupamento familiar; b) o direito a ser afastada de seus pais quando aqueles direitos forem violados por ação ou omissão a eles imputável; c) o direito de conhecer a identidade de seus genitores biológicos; d) o confronto entre esses direitos naquilo em que dizem respeito à adoção (na medida em que pela adoção a criança é afastada do poder familiar exercido pelos genitores biológicos por razões que dizem respeito, no mais das vezes, com a afronta de seus

direitos humanos fundamentais, sendo colocada num lar que lhe garantirá uma família pretensamente estruturada e capaz de atender às suas necessidades básicas); e, por fim, e) os direitos correlatos a estes e que tenham a liberdade como condição de exercício, como o de participar ativamente de sua educação, o direito à crença religiosa etc. (MONACO, 2021, p. 43)

Conforme leciona Zamboni (2016) em seu estudo acerca da proteção dos direitos culturais da criança e do adolescente, para que a adoção transnacional se concretize, não basta apenas o desejo de adotar, deve-se levar também em consideração a adaptação da criança em país estrangeiro, sua criação sob determinada cultura, sua língua e suas raízes culturais já firmadas no país em que nasceu. Quando o indivíduo não é adotado com poucos anos de idade, ele carrega uma bagagem cultural, com idioma, crenças e costumes divergentes, que podem entrar em choque com sua nova realidade.

Zamboni (2016) defende que as medidas por trás da adoção internacional operam para que a criança ou adolescente permaneçam em seu país de origem, preservando, assim, o direito à cultura, idioma e os hábitos que fazem parte do seu cotidiano.

Levando em consideração os procedimentos estabelecidos pela Convenção Relativa aos Direitos da Criança, Dias (2017, p. 234) entende que a adoção transnacional é vantajosa para crianças e adolescentes que não foram adotadas em seu país de origem e que não possuem convivência familiar:

esta convenção tem o intuito de que a adoção internacional venha apresentar real vantagem para crianças e adolescentes que não conseguem uma família substituta no seu próprio país, atuando de forma preventiva e repressiva ao tráfico, assegurando acima de tudo a preservação dos direitos fundamentais e respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, a adoção internacional, conforme salientado por Liberatti (2009), constitui a garantia constitucional do direito à convivência familiar, que é um dos direitos humanos fundamentais, com base no artigo 227 da Constituição Federal, que ordena que seja garantido com absoluta prioridade.

Logo, o objetivo da adoção internacional é buscar a satisfação do direito de constituir família nos casos em que não foi possível a adoção nacional. Já o doutrinador Barros (2016), alega que a adoção internacional resulta em um

desligamento cultural e social da criança e do adolescente com seu país de origem, já que é colocada em outra família, outro país, sociedade, cultura e idioma.

Para Madaleno (2016) se destaca a alegação de que a criança apta para a adoção deve ser mantida no país onde nasceu, para manter contato com a sua origem, idioma, cultura. Todavia, pouco se fala sobre a dificuldade da colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas no Brasil, visto que a maioria dos brasileiros interessados em adotar preferem bebês e recém-nascidos. Em contrapartida, os adotantes estrangeiros não possuem essa restrição com a questão da idade, e ainda, na maioria das vezes, possuem ótimas condições financeiras e afetivas para um desenvolvimento pleno da criança ou adolescente, que podem receber uma formação privilegiada e integral.

Assim, conforme abordou Madaleno (2016), o direito à família permanece em segundo plano, pois a primeira opção é a escolha de uma família nacional para o adotado, a fim de proteger o direito à identidade nacional, o vínculo com o país, as tradições, a cultura e o idioma, já que o direito à cultura e a identidade cultural configuram direito essencial da pessoa humana.

Entretanto, não se deve esquecer que a adoção internacional pode apresentar vantagens reais para o adotado e que a realidade brasileira é dura com as crianças e os adolescentes sem acolhimento familiar, visto que, conforme estatísticas, há uma grande quantidade de crianças abandonadas nas ruas, enquanto existem estrangeiros e brasileiros residentes no exterior interessados em adotar crianças e adolescentes brasileiros (MADALENO, 2016).

Na visão de Coelho (2012), estrangeiros não são candidatos melhores ou piores para a adoção. Os posicionamentos contrários à adoção internacional são xenofóbicos e se fundamentam através de uma vaga noção de nacionalismo, e os posicionamentos que apoiam incondicionalmente este instituto, manifestam falta de autoestima e patriotismo. O que deve prevalecer são as reais vantagens para a criança ou adolescente, e o procedimento deve ser tão rigoroso quanto o de processos movidos por pessoas residentes e domiciliadas no Brasil.

Nas palavras de Lôbo (2018), na adoção internacional o Estado Brasileiro perde seu nacional, além de ocorrer conflito entre as culturas e incertezas quanto ao real benefício da medida para a criança ou adolescente. Outrossim, este tema é

delicado para famílias hipossuficientes, que não possuem condições para garantir uma vida plena para a criança, e assim, ficam vulneráveis à adoção.

Conforme lecionado por Rizzardo (2019) não há como negar que a adoção internacional, dentro dos trâmites legais, é uma solução para o problema de crianças e adolescentes abandonados. A criança abandonada, que não foi colocada em família estrangeira, por motivos preconceituosos, termina em instituições de acolhimento.

Consoante abordado pelo doutrinador Nader (2016), o preceito fundamental a ser observado nos casos de adoção internacional é o melhor interesse do adotado, deixando de lado qualquer interesse egoísta de nacionalidade. Sé há crianças e adolescentes em longas filas, à espera da adoção, não existe motivo para impedir a adoção por estrangeiro.



## 5 CONCLUSÃO

A partir do que foi trazido no presente trabalho, concluiu-se que a adoção independe de laços biológicos, pois o instituto ocorre através de relação afetiva e gera parentesco civil. Ademais, restou verificado que a adoção consiste em fator sociológico e não biológico.

Ainda no que diz respeito à adoção, importa ressaltar que esta concede ao adotado a condição de filho, com todos os efeitos (com exceção dos impedimentos matrimoniais), afastando-o de qualquer vínculo com seus genitores biológicos.

Ressalta-se que a adoção transnacional ocorre quando o interessado em adotar é domiciliado fora do País. Logo, não interessa a nacionalidade do postulante, mas sim a residência ou domicílio no estrangeiro, ou seja, o critério é totalmente territorial. Os postulantes brasileiros que exercem residência fora do País terão preferência na adoção de crianças e adolescentes brasileiros.

A modalidade internacional de adoção configura medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada depois de esgotadas todas as possibilidades de permanência do adotado em sua família natural, junto aos seus genitores biológicos, ou de aplicadas todas as tentativas de colocação em famílias residentes no País.

Percebeu-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro, através de suas normas e requisitos para a adoção por estrangeiro, tenta ao máximo fazer com que crianças e adolescentes brasileiros permaneçam no País, uma vez que a adoção internacional é a última alternativa para o adotado desacolhido.

Considerando que na adoção internacional ocorre conflito de leis no espaço, entendeu-se que deve ser analisado o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que expõe que a lei a ser considerada é a do domicílio do postulante. Todavia, o interessado em adotar pode ser obrigado pelo juiz nacional a comprovar as normas que regulam a adoção em seu país, já que se trata de lei desconhecida, a fim de verificar se os interessados preenchem os requisitos necessários para realizar a adoção.

Constatou-se que a adoção, na forma nacional ou internacional, possui o mesmo viés, garantir que a criança ou adolescente constitua família, levando sempre em consideração o Princípio do Melhor Interesse e o da Proteção Integral,

pois o objetivo é o pleno desenvolvimento do adotado, sem perder de vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entendeu-se que foi a partir da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que crianças e adolescentes passaram a serem considerados sujeitos passíveis de direitos. Este reconhecimento foi de suma importância para o Direito Brasileiro, porque garantiu um desenvolvimento com melhores condições para crianças e adolescentes, além de romper com o estigma de que o Estado só irá intervir nos casos em que há situação irregular.

Concluiu-se que a Doutrina da Proteção Integral tem caráter garantista, e é constituída por uma série de princípios, regras, mecanismos e ações, a fim de proteger os direitos da criança e adolescente. O princípio da Proteção Integral necessita ser observado em conjunto com o Princípio do Melhor Interesse em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, pois deverá prevalecer sempre o resultado mais benéfico, visando o gozo dos direitos fundamentais.

Outrossim, constatou-se que a família possui proteção constitucional, e o direito à convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente, que possui direito de conviver em sua família natural, extensa ou substituta.

Sempre que possível, o Estado tomará medidas a fim de manter a criança ou adolescente junto à família natural, com seus genitores biológicos. Entretanto, se a convivência for prejudicial, de alguma forma, para o infante, o Estado os colocará em família substituta, através das modalidades de guarda, tutela ou adoção. O direito à família é consumado através do Princípio da Proteção integral, da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse.

Concluiu-se, também, que o direito à cultura está presente na Carta Magna e configura direito fundamental, que deve ser garantido a todos através do Estado, que deverá apoiar e incentivar a valorização, o acesso e a difusão das manifestações culturais.

Observou-se até aqui, que os doutrinadores citados na pesquisa possuem posicionamentos divergentes acerca da adoção internacional, não havendo um posicionamento unânime sobre o tema.

Entretanto, concluiu-se, com base na análise das obras, que a maioria dos autores aqui citados entende que, no processo de adoção internacional, deve

prevalecer o direito à convivência familiar, já que a adoção por estrangeiro significa a satisfação do direito fundamental de constituir família, que deve se sobrepor ao direito à cultura, que visa proteger a identidade cultural do adotado.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa, isto é, ao levantar a questão de qual direito fundamental deve preponderar nos contextos passíveis de adoção internacional, embora inexista unanimidade doutrinária, a partir da análise das obras dos autores aqui mencionados, concluiu-se que o direito à constituir família deve ser priorizado nos casos de adoção transnacional, considerando que é com a família que o infante irá se desenvolver de maneira integral, já que ela é o primeiro contato socializador do sujeito. Logo, verificou-se que o direito a convivência familiar, nos casos de adoção internacional, deve se sobrepor a qualquer interesse egoísta de nacionalismo.

Destarte, verificou-se também, que postulantes brasileiros possuem preferência por bebês e recém-nascidos, o que dificulta a ocorrência da adoção nacional para crianças e adolescentes com mais idade. Desta forma, não há motivo para dificultar ou impedir a adoção transnacional se existem postulantes estrangeiros interessados em adotar crianças e adolescentes brasileiros, que teriam a chance de ter um desenvolvimento pleno e cercados de direitos.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

BRASIL, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 05 abr. 2002.

BRASIL, **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 05 abr. 2002.

BRASIL, **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em 05 abr. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 4. ed. Campinas: Julex, 1995.

CLARINDA, Katherine Scherer. A Doutrina da Proteção Integral e os Direitos Fundamentais. **Jus Navigandi**, [S.l.], 2017. Disponível em: [jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoacao-por-companheiros-homoafetivos](http://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoacao-por-companheiros-homoafetivos). Acesso em: 06 maio 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A, 2006.

DI MAURO, Renata Giovani. **Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FASCHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária, contextualizado com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongini. **Do nome Civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1964.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os direitos da criança**. [S.l]: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 abr. 2022.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional**: de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2005.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao direito**. 2. ed. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Mecaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**. 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente, doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KAUS, Omar Gama Bem. **A adoção**. São Paulo: Lumen Juris, 1990.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**: Coleção Clínica Psicanalítica. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1993.

MONACO, Gustavo Ferraz De Campos. 2. ed. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza. **Cultura: conceito sempre em desenvolvimento**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Editora Forense, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. [S.l.]: UNESCO, 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente comentando artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente –** Comentários. São Paulo: RT, 1994.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção:** Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 1998.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e da paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da guarda, da tutela e da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZAMBONI, Sabrina Alves. **Adoção Internacional:** a necessidade da proteção dos direitos culturais do menor. 2016. 14f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Minas Gerais (Faminas/MG). Minas Gerais. 2016.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Ponto a Ponto:** direito da criança e do adolescente. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.